PROCESSO TC 006309/2018 **DECISÃO Nº 24162** **PLENO**

PROCESSO	:TC 006309/2018
ORIGEM	: Fundo Estadual Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ESPÉCIE	:0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO	: Francisco de Assis Dantas José Augusto Pereira de Carvalho
ADVOGADO	: Carlos Alberto Garcia Leite Segundo – OAB/SE nº 11.400
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 93/2022
RELATOR	:Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 24162 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Estadual Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Exercício Financeiro 2017. Regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses e Alexandre Lessa Lima conselheiro substituto com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **31/8/2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade** das Contas Anuais do Fundo Estadual Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Francisco de Assis Dantas no período de 01/01/2017 a 25/01/2017 e do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho no Período de 26/01/2017 a 31/12/2017, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:37

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 14 de setembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anuais de Fundos Públicos do Fundo Estadual Para o Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico, concernentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Srs. Francisco de Assis Dantas no período de 01/01/2017 a 25/01/2017 e do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho no Período de 26/01/2017 a 31/12/2017.

Conforme Relatório da 5ª CCI, às fls. 149/152, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 17/04/2018, dentro do prazo legal, em cumprimento ao disposto no art. 41, I, da Lei Orgânica deste Tribunal. Apensado a este processo consta o de número 000363/2017, referente a prestação de contas do período de 01/01/2017 a 25/01/2017, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Dantas.

Em continuidade, a 5ª CCI, opinou pela Regularidade com ressalva das Contas do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos gestores, Sr. Francisco de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:37

Assis Dantas e do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, em razão das falhas citadas no item 3.2, letra “C” e no item 4, letra “B” do respectivo Relatório.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação por Edital dos Interessados fls.158/159, que apresentaram suas alegações de defesa carreada às fls.195/197 e fls. 207/210.

A 5ª CCI, após análise das alegações da defesa, por conduto da Informação nº 506/2021, às fls. 214/216, acolheu a justificativa apresentada pelo gestor no sentido de que não é obrigatório o registro na **despesa** extra orçamentária o valor constante na **receita** extraorçamentária (R$ 2.916.655,12), por não se tratar de arrecadação de receitas pertencentes a outros entes, tais como IRPF, IPES, etc. Por conseguinte, 5ª CCI destacou que pelo pouco período de gestão, 01/01/2017 a 25/01/2017, o Sr. Francisco de Assis Dantas não teve tempo hábil para participação dos fatos em questão.

Por fim, opinou pela regularidade das Contas do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Francisco de Assis Dantas, no período de 01/01/2017 a 25/01/2017 - processo apensado 000363/2017, e Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, a partir de 26/01/2017 a 31/12/2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 93/2022, fls.220/222, representado pelo ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanha a 5ª CCI e opina Pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo Estadual Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão dos Srs. Francisco de Assis Dantas e José Augusto Pereira de Carvalho.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:37

V O T O

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário*.

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobres os gestores, isso porque a aplicação de sanções (inelegibilidade para mandatos políticos, inabilidade para exercício de cargos em comissão ou confiança, ...) e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FÉLIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:37

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável e, na ocasião, conforme se depreende da documentação constante nos autos, as falhas detectáveis foram esclarecidas, razão pela qual entendo pela Regularidade das contas anuais de Fundos Públicos do Fundo Estadual Para o Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão dos Srs. Francisco de Assis Dantas no período de 01/01/2017 a 25/01/2017 e do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho no Período de 26/01/2017 a 31/12/2017.

Diante de todo o exposto, incorporo todos os fundamentos apresentados pela 5ª CCI, bem como, do Parecer Ministerial e, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Estadual Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão dos Srs. Francisco de Assis Dantas no período de 01/01/2017 a 25/01/2017 e do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho no Período de 26/01/2017 a 31/12/2017, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/09/2023 08:41:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/09/2023 08:44:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/09/2023 11:17:37